



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 2010
(nº 1.810/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América,
(doravante denominados "Partes"),

Reafirmando o seu interesse no livre fluxo do comércio marítimo e no acesso em condições de melhor competitividade a esse comércio para os transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes, e considerando o interesse dos transportadores de terceiras bandeiras;

Registrando o continuado interesse das Partes na liberalização do tráfego marítimo;

Levando em conta a crescente utilização do transporte intermodal de cargas no tráfego bilateral;

Reconhecendo que a concorrência livre e justa é a forma efetiva de se estimular um serviço eficiente de transporte marítimo a custos favoráveis, bem como que tais condições de transporte marítimo promovem o crescimento das economias de ambos os países e do seu comércio exterior; e

Reconhecendo a conveniência de se limitarem, tanto quanto possível, as restrições de acesso dos transportadores às cargas reservadas pelas Partes, bem como a demais cargas;

Acordam:

ARTIGO 1

As Partes desenvolverão as suas relações bilaterais de transporte marítimo em conformidade com as seguintes disposições, relativas ao tráfego internacional de longo curso de cargas, exclusive cargas a granel, e cargas transportadas entre portos ou pontos do território de qualquer das Partes:

- a) as Partes reafirmam o propósito de perseguir um tráfego marítimo livre e aberto, através de medidas administrativas e legislativas;
- b) as Partes oferecerão oportunidades justas e não discriminatórias aos transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes e aos transportadores de terceiras bandeiras, para concorrer ao transporte de carga comercial no tráfego bilateral. Cada uma das Partes oferecerá, também, oportunidades justas e não discriminatórias aos transportadores de bandeira nacional da outra Parte, para concorrer ao transporte de carga comercial no tráfego com terceiros países;
- c) os transportadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual e não discriminatório às cargas reservadas da outra Parte, para o transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas, excluídas as cargas de natureza militar, bem como aquelas denominadas de assistência agrícola. Caso surja algum desequilíbrio involuntário no transporte das cargas reservadas pela outra Parte, as Partes promoverão consultas prontamente entre si, conforme estabelecido no Artigo 2 do presente Acordo, a fim de encontrar solução para a questão;
- d) as autorizações para o transporte de cargas reservadas por meio de embarcações de bandeira estrangeira deverão ser prontamente emitidas. O prazo disponível para que cada Parte determine se poderá ser concedida autorização para o transporte da carga reservada, em navio operado por transportador de bandeira estrangeira, será de três dias antes e sete dias depois da data solicitada pelo embarcador para a partida da embarcação. A autoridade competente de cada Parte deverá responder ao requerimento de autorização no prazo de três dias úteis a contar da data do seu recebimento;
- e) as Partes, mediante solicitação de um embarcador, transportador ou outra parte interessada, envidarão todos os esforços para informar, dentro de três dias úteis, se e por que razão determinada carga se enquadra na sua respectiva legislação de carga reservada;
- f) as Partes concederão tratamento justo e não discriminatório às operações comerciais dos transportadores de cada Parte, inclusive quanto ao estabelecimento de escritórios comerciais, à propriedade e operação de instalações marítimas, à movimentação intermodal de carga e ao estabelecimento de quaisquer outras instalações julgadas necessárias a uma condução eficiente dos serviços marítimos;

- g) com vistas a facilitar uma operação eficiente do transporte marítimo, as Partes não imporão quaisquer restrições ao transbordo ou reposição de carga no tráfego bilateral, respeitadas as leis de cabotagem de cada Parte;
- h) em bases recíprocas, cada Parte concederá às embarcações da outra Parte o mesmo tratamento concedido às suas próprias embarcações no que se refere a impostos incidentes sobre a tonelagem ou o valor do frete e outros tributos e encargos;
- i) as tarifas e documentos de embarque emitidos por operadores de transporte multimodal ou por intermediários de transporte de longo curso, constituídos em conformidade com as leis de qualquer das Partes, serão reconhecidos e aceitos pelas Partes no seu tráfego bilateral;
- j) as Partes trocarão, regularmente, informações atualizadas sobre o tráfego marítimo bilateral de cargas por elas reservadas, com discriminação do valor e da tonelagem, por bandeira e tipo de embarcação; e
- k) para efeitos do presente Acordo, "carga reservada" significa carga, no todo ou em parte, que a legislação da Parte reserva para transporte em navios de sua bandeira.

ARTIGO 2

As Partes consultarão sobre alterações que venham a ocorrer nas suas legislações internas que possam interferir na aplicação do presente Acordo, bem como sobre questões outras, que digam respeito às suas relações de transporte marítimo bilateral ou à aplicação ou interpretação deste Acordo.

ARTIGO 3

Os dispositivos deste Acordo não restringirão o direito de qualquer das Partes de tomar qualquer ação legítima, de acordo com o direito internacional, para a proteção de seus interesses de segurança.

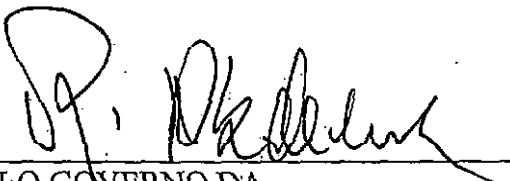
ARTIGO 4

Para os efeitos da aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes serão, pela República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), observando as diretrizes emanadas do Ministério dos Transportes, e, pelos Estados Unidos da América, a Administração Marítima (MARAD), do Departamento de Transportes dos Estados Unidos da América, ou entidade que o Governo dos Estados Unidos designar. Cada Parte notificará à outra Parte, através dos canais diplomáticos, qualquer alteração quanto à identidade de sua autoridade competente.

ARTIGO 5

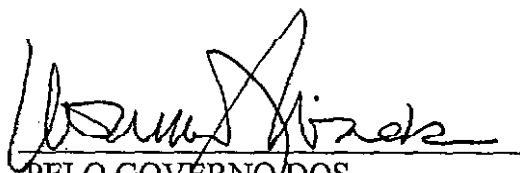
O presente Acordo entrará em vigor após a finalização de troca de notas indicando que os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos. O Acordo será mantido em vigor por um período de 5 (cinco) anos, sendo, a partir do seu vencimento, automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, caso nenhuma das duas Partes apresente notificação em contrário à outra Parte. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia deverá entrar em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento, por via diplomática, da notificação escrita pela outra Parte.

Feito em Washington, em 30 de setembro de 2005, nos idiomas português e inglês, em dois exemplares igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Roberto Abdenur
Embaixador



PELO GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

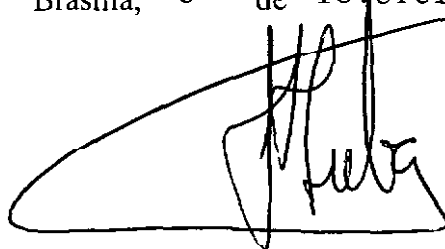
Norman Y. Mineta
Secretário de Transportes

Mensagem nº 56, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is composed of several bold, sweeping strokes, with a prominent horizontal line at the base.

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Washington, em 30 de setembro de 2005.

2. Em 2004, do total de US\$ 20 bilhões exportados pelo Brasil aos EUA, US\$ 15 bilhões (30 milhões de toneladas) foram pela via marítima, ou seja, 75%. Do total de US\$ 11 bilhões importados pelo Brasil dos EUA, US\$ 6 bilhões (12 milhões de toneladas) foram cursados pela via marítima, ou seja, 54%. Isso representa 42 milhões de toneladas sendo comercializadas entre Brasil e EUA pela via marítima. Perseguir um tráfego marítimo livre e aberto, por meio de medidas administrativas e legislativas, mostra-se, portanto, da maior importância.

3. Os entendimentos marítimos entre Brasil e EUA vêm de longa data, e o Acordo assinado em setembro último reafirma a disposição das duas Partes de promoverem o tráfego e comércio marítimo bilaterais. O Acordo estabelece um quadro para a operação dos transportadores de ambos os países, que poderão atuar, inclusive, no transporte das cargas reservadas. Ao liberar o acesso às cargas reservadas, o Acordo compatibiliza as legislações dos dois países.

4. Segundo informações da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), no comércio Brasil-Estados Unidos, os transportadores de bandeira brasileira responderam por 17,5% do total das receitas de fretes no ano de 2000 (último ano com estatísticas disponíveis naquela Agência), enquanto os transportadores de bandeira norte-americana, por 14,0%. O Acordo, ao promover um quadro competitivo de transporte marítimo e ao possibilitar a participação de transportadores de ambos os países no comércio de cargas reservadas possibilitará o crescimento dessas porcentagens.

5. O Acordo, ademais, vislumbra a possibilidade de futura troca de informações estatísticas, abrindo caminho para maior cooperação entre as agências responsáveis pelo transporte marítimo dos dois países.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do Acordo, juntamente com projeto de mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 3/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10833/2010)